



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 3.705/17, que se transformou na **LEI Nº 5.891**, de 15 de setembro de 2017".

**LEI Nº 5.891, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

**Institui o “Programa de Atendimento ao Estudante” nas unidades municipais de ensino fundamental por equipe multidisciplinar.**

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa de Atendimento ao Estudante” nas unidades municipais de ensino fundamental a fim de assegurar atendimento por equipe multidisciplinar, sendo obrigatória a presença de psicólogos e assistentes sociais a alunos que dele necessitarem, podendo o Poder Público regulamentar esta Lei e tomar as providências necessárias para sua execução.

**§ 1º** O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e à Prefeitura Municipal, por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social da Prefeitura Municipal e outros profissionais vinculados ao Poder Executivo Municipal, que integrarão a equipe multidisciplinar, na forma do regulamento.

**§ 2º** O Poder Público poderá prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nas unidades municipais de ensino fundamental, fixando o número de vezes por semana e horários para esse atendimento, ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica.

**§ 3º** O atendimento deverá priorizar alunos com maior grau de indisciplina com o escopo de constatar a causa do comportamento inadequado, bem como auxiliar na educação destes estudantes, a fim de que apresentem comportamento socialmente adequado nas escolas e em todas as suas atividades.

**§ 4º** Os diretores escolares, ao constatarem a necessidade de apoio psicológico ou assistencial ao aluno, poderão sugerir a utilização deste serviço aos pais ou responsáveis.

**§ 5º** Se necessário os psicólogos ou assistentes sociais atuarão em conjunto com os pais ou responsáveis para melhor atendimento das necessidades dos alunos.

**§ 6º** Os profissionais a que se refere o caput deste artigo desenvolverão, juntamente com os diretores escolares e os professores, programas e atividades destinados ao desenvolvimento escolar e social dos alunos de forma coletiva.

**§ 7º** Sendo constatada, pelos profissionais a que se refere este artigo, qualquer forma de abuso, violência ou exploração sexual dos alunos tratados nesta Lei, deverão comunicar imediatamente os órgãos responsáveis para as medidas cabíveis em proteção à criança e ao adolescente.





Continuação da Lei nº 5891/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e tomará as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições no prazo de 01 (um) ano.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 15 de setembro de 2017.

**IVAN CARLINI**  
Presidente

Autoria: Vereador Professor Heliosandro Mattos



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.